



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004
(Do Sr. Sandro Mabel)**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes

RELATOR: Deputado Arthur Oliveira Maia

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL nº 4.330, de 2004 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 4º:

“Art. 1º

§4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades, ainda que estejam relacionadas à atividade-fim da empresa. Tanto o é, que a redação do inciso II, do art. 2º, quando da definição do que seja a empresa contratada, permite a prestação de serviços relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ocorrer nas atividades para as quais a empresa tomadora de serviços foi constituída, sob pena de se romper as garantias constitucionais.

Ao propormos a vedação da contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços estamos em consonância com a Constituição da República, que prevê a relação de emprego protegida (art. 7º, I), bem como com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala da Comissão, em 16 de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO